

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAPDR Nº 17/2020

Processo nº: 20150000118895

Dispõe sobre as medidas de defesa sanitária vegetal relativas à supressão e controle de surtos do gafanhoto migratório sul americano no Rio Grande do Sul.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, e ainda:

considerando o disposto na Portaria MAPA nº 201, de 24 de junho de 2020, declarando estado de emergência fitossanitária relativo ao risco de surto da praga *Schistocerca cancellata* nas áreas produtoras dos Estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina, para implementação do plano de supressão da praga e adoção de medidas emergenciais;

considerando o disposto na Portaria MAPA nº 208, de 29 de junho de 2020, estabelecendo as diretrizes para a elaboração do Plano de Supressão e as medidas emergenciais de controle a serem aplicadas no caso de surtos da praga *Schistocerca cancellata* no Estado do Rio Grande do Sul;

considerando o impacto na produção agropecuária advindo dos potenciais danos a serem causados pelo surgimento de surtos de *Schistocerca cancellata* e seu estabelecimento nas áreas produtoras do Estado;

considerando o disposto no Decreto Federal nº 24.114, de 12 de abril de 1934, Decreto Federal nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, Lei Estadual nº 13.693, de 18 de janeiro de 2011 e Decreto Estadual nº 53.755, de 17 de outubro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o plano de emergência para supressão e controle de surtos de *Schistocerca cancellata* no Estado do Rio Grande do Sul.

§1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por surtos de *Schistocerca cancellata* a comprovação da ocorrência da espécie na sua fase gregária em território do Estado.

§2º A supressão ou controle de surtos de *Schistocerca cancellata* em sua forma gregária de disseminação somente ocorrerá através da autorização expressa da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural, através do Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata*, em conformidade com o disposto nas Portarias MAPA nº 201, de 24 de junho de 2020 e nº 208, de 29 de junho de 2020.

Art. 2º Fica instituído o Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata*, o qual será composto pelos seguintes integrantes:

I – Chefe da Divisão de Defesa Sanitária Vegetal;

II – Chefe da Divisão de Insumos e Serviços Agropecuários;

III – Fiscais Estaduais Agropecuários designados para o trabalho na emergência fitossanitária através de procedimento administrativo interno;

§1º Serão convidados a compor o comitê, integrantes da Diretoria Técnica da EMATER-RS e representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA em atividade na situação de emergência no Estado.

§2º O coordenador do Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata* será designado pelo Chefe da Divisão de Sanidade Vegetal do Departamento de Defesa Agropecuária da SEAPDR.

Art. 3º Fica estabelecida a Rede de Vigilância para Notificação de Surtos de *Schistocerca cancellata*, composta pelas Inspetorias de Defesa Agropecuária (IDA) da SEAPDR, Escritórios de Defesa Agropecuária (EDA) da SEAPDR e Escritórios Municipais da EMATER no Estado, podendo ainda participar secretarias municipais da agricultura e entidades associativas de produtores rurais, ficando encarregada de notificar imediatamente a ocorrência dos surtos para o Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata* pelos canais de comunicação disponibilizados.

§ 1º Os canais de acolhimento de comunicações pelo Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata* são:

I – pelo endereço eletrônico vigifito@agricultura.rs.gov.br;

II – pelos telefones 51 3288 6289 e 51 3288 6294;

III – pelo telefone e aplicativo Whatsapp 51 84129961;

IV – pelos Escritórios Municipais ou Regionais da Emater;

V – pelas Inspetorias de Defesa Agropecuária (IDA) da SEAPDR, Escritórios de Defesa Agropecuária (EDA) da SEAPDR, podendo ainda participar secretarias municipais de agricultura e entidades associativas de produtores rurais.

§ 2º A comunicação dos surtos será obrigatória e realizada por produtores rurais, trabalhadores da agricultura e residentes dos municípios, proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis rurais e estabelecimentos urbanos, conforme disposto no Art. 7º da Lei Estadual nº 13.693, de 18 de janeiro de 2011, regulamentada pelo Art. 12 do Decreto Estadual nº 53.755, de 17 de outubro de 2017, imediatamente à observação dos focos de gregários de *Schistocerca cancellata*, à rede de vigilância estabelecida no Art. 3º e/ou diretamente ao Departamento de Defesa Agropecuária da SEAPDR, indicando:

I – nome e CPF do comunicante;

II – contato telefônico e endereço eletrônico;

III – localização da observação do foco gregário;

IV - vias de acesso ao local de observação do foco gregário e coordenadas geográficas, ainda que aproximadas.

Art. 4º A comprovação de surtos será efetivada através do recebimento da comunicação pelo Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata* e a constatação pelo Departamento de Defesa Agropecuária da SEAPDR do surto no local indicado, com potencial de disseminação gregária.

Parágrafo único. O Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata* fica responsável por compor mapa georreferenciado de comprovações de surtos contendo seus pontos ou áreas imediatamente após as comprovações.

Art. 5º Comprovada a ocorrência de surto, o Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata* delimitará a área perifocal de abrangência, levando em consideração a abrangência do surto e sua caracterização e estabelecerá as responsabilidades de sua supressão e controle, podendo conjugar medidas de supressão em diversos estabelecimentos e propriedades agrícolas na região de abrangência da infestação, autorizando a adoção de tratamento fitossanitário por parte de proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes a qualquer título de imóveis situados na área delimitada para a intervenção fitossanitária, podendo a SEAPDR disponibilizar meios para sua execução.

Art. 6º - O tratamento fitossanitário deverá ser prescrito em receituário agrônomico emitido por profissional habilitado e em conformidade com os ingredientes ativos e dosagens às respectivas culturas ou exceções autorizadas pela Portaria MAPAnº 208, de 29 de junho de 2020, descritas no Anexo I desta IN.

§ 1º As aplicações aéreas e terrestres de agrotóxicos autorizadas com base na presente Instrução Normativa submetem-se à legislação federal e estadual vigentes de aplicação de agrotóxicos, resguardadas as autorizações da Portaria MAPAnº 208, de 29 de junho de 2020 e desta Instrução Normativa, devendo ser fiscalizadas pelo Departamento de Defesa Agropecuária da SEAPDR.

§ 2º Havendo a autorização de tratamento fitossanitário de ampla abrangência, fica o Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata* responsável pelo alerta de realização de tratamento às comunidades da região e local do tratamento, com os meios de comunicação disponíveis, a fim de resguardar as comunidades próximas e evitar impacto nas atividades pecuárias e apiários localizados em área de abrangência da aplicação e de 500 metros de distância do perímetro da mesma.

§ 3º Os responsáveis pelas aplicações dos tratamentos fitossanitários deverão informar a data ou período em que foram realizados os tratamentos, juntamente com as notas fiscais e receituários agrônomicos dos

produtos utilizados, para o Comitê de Emergência Fitossanitária para *Schistocerca cancellata* em até 10 dias após a realização do tratamento, através dos canais dispostos no § 1º do Art. 3º desta Instrução Normativa .

Art. 7º Constatada a não comunicação de surtos gregários de *Schistocerca cancellata* descrita no Art. 5º desta Instrução Normativa, ficam os proprietários, arrendatários, responsáveis ou ocupantes, a qualquer título, de imóveis e estabelecimentos sujeitos às sanções e procedimentos descritos nos Art. 27 a 57 do Decreto Estadual nº 53.755, de 17 de outubro de 2017.

Art. 8º A não adoção das medidas descritas nesta Instrução Normativa por parte dos responsáveis pelo tratamento fitossanitário, bem como a observação de situações que não assegurem a adoção de medidas visando à supressão e o controle da praga nos moldes descritos nesta Instrução Normativa, sujeitam os estabelecimentos e os responsáveis às sanções e procedimentos descritos nos Art. 27 a 57 do Decreto Estadual nº 53.755, de 17 de outubro de 2017.

Art. 9º Avigência da presente Instrução Normativa está condicionada à vigência da emergência fitossanitária estabelecida pela Portaria MAPA nº 201, de 24 de junho de 2020 e disposições ulteriores.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 23/07/2020

FIM DO DOCUMENTO.

SECRETÁRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL.